



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.528 - PB (2015/0318459-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : S M B N
AGRAVANTE : A K B N
AGRAVANTE : F B N
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S) - PB009759
RODRIGO TOSCANO DE BRITO E OUTRO(S) - PB009312
AGRAVADO : L DE A S B
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO - PB016193
KALINA DE FATIMA CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - PB017284
MAYARA ARAUJO DOS SANTOS - PB016377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO. PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. DOCUMENTOS NOVOS. ADMISSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE COMO DOCUMENTOS NOVOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A constatação do real momento em que os documentos juntados com o recurso de apelação e apontados como novos ficaram disponíveis para a parte recorrente depende, no caso dos autos, do reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado por força da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.528 - PB (2015/0318459-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): S.M.B.N. e OUTROS interpõem agravo interno conta a decisão (fls. 902/906 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se que, no que tange à não aceitação como novos dos documentos juntados aos autos com a apelação, o aresto recorrido estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e que, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ, não se poderia averiguar os motivos pelos quais os documentos, indispensáveis para a comprovação do alegado na contestação, não foram apresentados no momento devido.

Aplicou-se, ainda, o mesmo óbice sumular no tocante à alegação de que não teria havido a separação de fato de E.N. e S.M.B.N., haja vista que sua análise dependeria do profundo revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial.

Os agravantes aduzem que o que pleiteiam é a anulação do

"(...) JULGAMENTO DO APELO para que, em nova sessão de julgamento em sede de APELAÇÃO, com ampla via de defesa, seja apreciado pela D. Câmara Cível do TJPB, o fato e o direito aplicado à espécie, também à luz dos documentos juntados com a apelação, e não em sede de embargos de declaração – via estreita admitida pela própria decisão recorrida – o que sequer havia sido pedido pelos recorrentes, por ocasião dos embargos de declaração".

Reafirmam que visam *"(...) a anulação do julgamento do apelo, e não análise de mérito sobre a prova em si, nem quando e por que foi produzida"* (fl. 915 e-STJ).

Defendem que os documentos juntados quando da interposição do apelação não estavam disponíveis aos recorrentes no momento da propositura da ação nem no tempo da contestação, pois se tratam de documentos que dependiam da vontade de terceiro.

Sustentam ser inaplicável a Súmula nº 7/STJ, visto ser matéria processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.528 - PB (2015/0318459-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os recorrentes, com base na alegada violação do artigo 397 do Código de Processo Civil de 1973, visam anular o acórdão atacado e, conseqüentemente, o rejuízo da apelação para que sejam considerados os documentos com ela juntados aos autos.

O tribunal de origem, no entanto, observou que

"(...)

Tais documentos dizem respeito a fatos anteriores à Contestação e já estavam à disposição da Parte Ré/Apelante naquele momento processual, e foram apresentados somente após a prolação da Sentença, pelo que, não poderão ser considerados para qualquer fim de prova" (fl. 650 e-STJ).

No julgamento dos embargos declaratórios, reafirmou categoricamente que *"(...)* todos os documentos originariamente apresentados com o Apelo já estavam ao fácil alcance dos Promovidos, ora Embargantes, e, portanto, não podem ser reputados como novos" (fls. 698 e-STJ).

Nesse contexto, inafastável o óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista que a análise da alegação de que os documentos não estavam disponíveis aos recorrentes em momento anterior à interposição do recurso de apelação dependeria do profundo revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento incabível em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0318459-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 829.528 / PB**

Números Origem: 00742760520128152001 20020120742768 742760520128152001

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M B N
AGRAVANTE : A K B N
AGRAVANTE : F B N
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S) - PB009759
RODRIGO TOSCANO DE BRITO E OUTRO(S) - PB009312
AGRAVADO : L DE A S B
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO - PB016193
KALINA DE FATIMA CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - PB017284
MAYARA ARAUJO DOS SANTOS - PB016377

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M B N
AGRAVANTE : A K B N
AGRAVANTE : F B N
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO DANTAS E OUTRO(S) - PB009759
RODRIGO TOSCANO DE BRITO E OUTRO(S) - PB009312
AGRAVADO : L DE A S B
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO - PB016193
KALINA DE FATIMA CARLOS PEREIRA E OUTRO(S) - PB017284
MAYARA ARAUJO DOS SANTOS - PB016377

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.